



PROCESSO nº 11/2015-STJD

Objeto: Recurso Voluntário

Origem: Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva do

Automobilismo.

Julgado em: 03/03/2016

Recorrente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO Recorrido: LUCAS MACHADO STAICO.

### **EMENTA**

VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA **AMPLA DEFESA** CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DA CIÊNCIA DO RECORRENTE DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO CDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NULIDADE DA DECISÃO. **PROVIMENTO** DO RECURSO. JULGADO EM 03/03/2016.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11/2015-STJD, acordam os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por unanimidade em conhecer do Recurso e para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO





# **RELATÓRIO:**

Trata-se de Recurso Voluntário, impetrado pela PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO em face de decisão proferida pela Comissão Disciplinar do Automobilismo, que conheceu e deu provimento ao recurso impetrado pelo então Piloto Lucas Machado Staico, participante da categoria Cadete, anulando a punição que os comissários técnicos haviam lhe aplicado ao final da 17ª Copa Brasil de Kart, no dia 17 de outubro de 2015, prova esta acontecida em Vespasiano-MG, por NULIDADE na forma da aplicação da punição, ressaltando ainda o voto que " todos os pontos e premiações devidos, procedendo-se ás modificações necessárias na classificação final do campeonato, intimando-se a entidade organizadora do evento para que cumpra a presente decisão".

Após a decisão, o Piloto por seus procuradores, apresentou Embargos de Declaração, para ver corrigido, segundo consta, obscuridade na decisão, pois a mesma não teria abrangido o Campeonato Sul Americano, salientando que , a prova em questão, também fazia parte do citado campeonato, tendo o Auditor Relator da CD, deferido monocraticamente a luz da legislação vigente.

A Procuradoria Recorrente, então, intentou com Recurso Voluntário para anular a decisão da Comissão Disciplinar, tendo requerido efeito suspensivo, baseando-se na decisão monocrática em Embargos de Declaração que concedeu a ampliação dos efeitos da decisão tomada por aquela colenda Câmara Julgadora, no tocante a Copa do Brasil de Kart 2015, incluindo o Campeonato Sul Americano.

Sustentou ainda que, caso não houvesse o deferimento do efeito pretendido, " a CBA e a CODASUR terão que retomar dos pilotos os prêmios recebidos e os entregando ao piloto recorrido e, posteriormente, na mais que provável hipótese de provimento do recurso, os pontos teriam que ser recalculados e a entrega dos prêmios retomados do recorrido e entregues

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO







aos pilotos que hoje os detém, estando presente nesse caso o prejuízo reverso".

Dada a urgência da medida, salientei no despacho que, naquele momento não seria possível o exame exaustivo para a verificação da plenitude do direito material do interessado e com base no disposto do artigo 147 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, deferi a concessão do efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo por esta corte.

Nas Razões recursais, a Procuradoria, em apertada síntese, defende a aplicação da punição por não ter nulidade alguma na punição, bem como por ter o piloto infringindo a regra dos artigos 33, 33.1 e 33.4 do RNK.

Nas Contra Razões, o Piloto, pugna pela manutenção da decisão da Comissão Disciplinar, por ter havido flagrante nulidade na aplicação da punição, não tendo os comissários resguardado o direito de defesa do Recorrido, bem como que a punição aplicada ao mesmo não procede pois não se tratou de adulteração da peça "Curva do Escapamento".

# **DAS PRELIMINARES:**

Com relação as preliminares arguidas pelo Recorrido, rejeito as mesmas, por não ter encontrado os pressupostos alegados, tendo a Procuradoria amparo legal para figurar no pólo ativo do Recurso, sendo portanto admissível o Recurso para ser julgado por esta corte. Ainda ao ser impetrado o recurso, foi devolvido a essa instância superior o conhecimento de toda a matéria, esta que foi totalmente analisada pela Comissão Disciplinar, não se falando em "supressão de instância".

VOTO:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO







Houve no presente caso, flagrante infração ao sagrado direito da ampla de defesa, isso porque, em análise da pasta de provas, verifica-se que após ser desclassificado o piloto por seu responsável, intentou pedido escrito, apenas manifestando sua intenção de recurso.

Passado o prazo regulamentar, os comissários, decidiram por manter a desclassificação do piloto, tendo apenas e tão somente divulgado o resultado final da bateria, constando a desclassificação do Recorrido, não contendo em parte alguma dos autos a intimação da decisão retro citada, diferentemente dos demais casos que descansam na pasta de provas, onde os pilotos apuseram seu ciente na decisão dos comissários.

O fato do piloto ter recorrido da decisão, imediatamente após a sua desclassificação, não pode ser considerado o ato de intimação, pois conforme já citado, foi da decisão do seu recurso/protesto que não foi devidamente cientificado.

De outra banda, a desclassificação do Recorrido aconteceu segundo fundamentação dos comissários técnicos, por infração ao disposto nos artigos 33.1 e 33.4 do RNK 2015, tendo em vista que, a curva da descarga do kart do Recorrido estava solta.

O informe técnico de fls. 88 assim descreve a penalidade:

"Constatamos após a corrida, na vistoria técnica que o kart nº 11, categoria PCK estava com a curva de descarga solta o que contraria o artigo 33 – escapamento do RNK, em seus itens 33.1 e 33.4."

Vislumbra-se portanto que, a peça não estava adulterada e sim estava solta em sua junção, seja por queima da junta, seja por vibração.

Os artigos usados pelos comissários para fundamentar sua decisão, não tratam de descarga solta e sim que, os escapamentos usados na competição, somente poderão ser os homologados pela CBA, "sem retrabalho ou qualquer artifício que venha a provocar saída falsa de gases" E que o escapamento com coletor (curva) homologado só poderá ser utilizado sem

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO







retrabalho, mantendo suas características e aparência, permitindo ainda, o intercâmbio de curvas homologadas, sem nenhuma adaptação.

No caso em tela, não houve qualquer violação aos artigos do RNK, não tendo melhor sorte a tese a apresentada pela Recorrente, no sentido de que a soltura da curva de escape trouxe, benefícios para o piloto, levando uma maior entrada de ar no motor.

A fuga de gases pela curva do coletor de escapamento em qualquer motor a combustão, resta imediatamente de perda de potência, isso porque referida peça tem a função de encaminhar os gases do resultado da combustão para fora do ambiente do motor, além de influenciar no desenvolvimento do motor

Apenas por amor ao debate, em sendo esse o caso, não estaria o Recorrido, infringindo os citados artigos do RNK, pois os mesmos tratam de Saída falsa de gases e não entrada.

Inegavelmente, existem curvas de escapamento que aumentam a performance dos motores, mas sempre com aumento do diâmetro interno da curva de escape e ou alteração de ângulos e comprimentos, estes vedados pelo RNK e não sendo o caso em questão. Nula portando de pleno direito, a decisão dos Comissários Técnicos.

Com relação a matéria discutida no pedido de efeito suspensivo deferido por este relator, tenho por certo que, conforme documentos constantes dos autos e manifestação, inclusive da Recorrente no sentido de que, a 17º PROVA BRASIL DE KART, realizada em Vespasiano — MG no período de 12 a 17 de outubro de 2015 era prova válida para o CAMPEONATO SUL-AMERICANO DE KART 2015.

Contudo esse relator antes de firmar convencimento sobre o assunto, requereu a secretaria do STJD, que remetesse cópia da ficha de inscrição do piloto Recorrido, a fim de verificar se havia no ato da inscrição discriminação de campeonatos e pagamentos, o que de fato não ocorreu, sendo uma ficha e uma inscrição, válida por ambos os citados campeonatos.

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO







Os resultados da citada prova, bem como os atos assinados pelos comissários, constam que estava sendo realizado concomitantemente a 17º PROVA BRASIL DE KART e o CAMPEONATO SUL-AMERICANO DE KART 2015.

Em face do exposto, conheço do recurso impetrado pela Procuradoria e NEGO PROVIMENTO, cassando o efeito suspensivo deferido ao mesmo, anulando a desclassificação do Recorrido, para atribuir-lhe TODOS os pontos e premiações devidas, procedendo-se igualmente as modificações necessárias nas classificações da Copa Brasil de Kart e Campeonato Sul Americano de Kart 2015.

Esse é o voto.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2016.

Anderson Carlos Debla da Silva AUDIZOR RELATOR

Como sugestão, solicito o envio de oficio a CBA para que em todos os campeonatos, as desqualificações técnicas sejam acompanhadas de registros fotográficos.